



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA**

**PARECER N. : 0003/2024-GPWAP**

**PROCESSO N. : 2305/23**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADA : VIRGINIA MARIA WERNECK**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria especial, pelo exercício de função de magistério, concedida à Senhora **VIRGINIA MARIA WERNECK**, nos termos do Decreto Estadual de 26.11.2008<sup>1</sup> (pág. 1 do ID 1446053).

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e sem paridade, fundamentou-se no "Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea 'a' e §5º da CF, c/c art. 3º da EC nº 41/2003".

---

<sup>1</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1142, de **11.12.2008** (pág. 2 do ID 1446053).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial (ID 1451568), concluiu que a *“Senhora Virginia Maria Werneck faz jus a ser aposentada no cargo de Professor”*, propondo, conseqüentemente, que fosse o ato concessório considerado apto a registro.

Alternativamente, *“caso compreendido que não tenha sido demonstrado o período de tempo de docência”*, o órgão de instrução sugeriu o registro do ato sem análise de mérito, nos termos da Súmula nº 7 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Em ato contínuo, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), com o intuito de complementar a instrução processual, encaminhou a Declaração de efetivo exercício de docência (ID 1462859 da aba Peças/Anexos/Apensos), bem como outros documentos enviados pelo órgão de origem.

Diante da documentação juntada aos autos, a Unidade Técnica apresentou novo relatório (ID 1482907) reiterando seu posicionamento no sentido de *“que o processo seja registrado sem análise do mérito, eis que transcorreram mais de 10 (dez) anos desde a publicação do Ato Concessório”*, propondo a aplicação da Súmula nº 7/TCE-RO.

Por fim, vieram os autos para análise por este *Parquet* de Contas.

É o breve relatório.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Por introyito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame foi concedida em **11.12.2008**, ou seja, **há 15 anos**, ademais, a servidora completa em 2024 a idade limite para aposentação compulsória (75 anos).

Partindo desse contexto, sem delongas, converge-se com a conclusão da Unidade Técnica quanto à aplicabilidade da Súmula nº 7/TCE-RO<sup>2</sup> ao presente caso.

Em situação similar, corroborando entendimento do Corpo Técnico, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, decidiu, no bojo do Processo nº 0369/2023/TCE-RO, o que segue:

### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº0202/2023-GABFJFS<sup>3</sup>**

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. **CONCESSÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.**

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade, sem a análise de mérito.
2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE- RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. Apreciação monocrática”. (grifou-se)

Nesses moldes, também na situação em apreço a concessão da aposentadoria se deu há mais de dez anos, sendo coerente o reconhecimento da incidência do princípio constitucional da segurança jurídica e da confiança

---

<sup>2</sup> Súmula nº 7/TCE-RO: “Os processos de atos de admissão de pessoal em tramitação cuja data do ato concessório for superior a 10 anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito”.

<sup>3</sup> TCE-RO. Processo nº 369/2023 - TCE-RO, Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - Decisão Monocrático nº 202/2023, de 03.07.2023.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

legítima para aplicação da jurisprudência dessa Corte de Contas.

Ante o exposto, em consonância com o Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas **opina pelo registro do ato concessório de aposentadoria, sem análise de mérito**, nos termos da Súmula nº 7/TCE-RO e do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

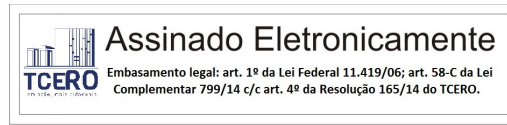
É o parecer.

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2024.

**WILLIAN AFONSO PESSOA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 10 de Janeiro de 2024



**WILLIAN AFONSO PESSOA**  
**PROCURADOR**